Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2296/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14297/2016
PROTOCOLO	: 1716885
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADA	: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT OAB/MS 10.161
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS AUSENTES – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS – NÃO PROCEDÊNCIA.

O Pedido de Revisão tem sua previsão e fundamentos na Lei, cujo cabimento exige prova inequívoca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata em caso de contas prestadas, ou ainda falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, ou igualmente em superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova já produzida, e ainda nulidade processual ou ofensa à coisa julgada e violação de literal disposição de lei. O encaminhamento parcialmente dos documentos ausentes impede a procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não procedência** do pedido de revisão, proposto pelo Sr. **Nelson Cintra Ribeiro,** Ex-Prefeito municipal de Porto Murtinho, em face termos do Acórdão 401/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS n. 3613/2013 de Termo de Transferência de Cargo, frente ausência do inventário dos bens imóveis relativos ao FUNDEB municipal, mantendo-se inalterado os termos da mencionada decisão**.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram autuados em razão de **Pedido de Revisão** interposto por **Nelson Cintra Ribeiro**, ex-Prefeito do município de Porto Murtinho/MS, regularmente representada por advogada (f. 71 dos autos principais), para em novo julgamento afastar os efeitos do **Acórdão n. 401/2015**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> IV – A DECISÃO
>
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 17 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> 1 – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Termo de Transferência de Cargo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro CPF/MF nº 099.689.629-53 – sucedido e o Senhor Heitor Miranda dos Santos CPF/MF nº 106.513.811-34 –sucessor, com fulcro no inciso IV, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em suas alegações, que iniciam destacando a admissibilidade e tempestividade, e os termos da decisão atacada, o requerente afirma que a *irregularidade e ilegalidade do Termo de Transmissão de Cargos se fundamentou* ***exclusivamente*** *na ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis do FUNDEB de Porto Murtinho*, e afirma que mencionados documentos foram encaminhados no prazo legal, digitalizados, mas que os esta enviando novamente com o presente pedido, suprindo a falha formal apontada na análise técnica.

Assevera que diante da mencionada remessa dos documentos motivadores do acórdão guerreado, que nova decisão deva ser proferida para declarar a regularidade e legalidade do Termo de Transmissão de Cargo do FUNDEB, exercício de 2012, requerendo a rescisão do acordão com novo julgamento.

Que com suas razões foram encaminhados diversos documentos, destacando-se o de f. 07 que apresenta valores referentes aos bens móveis e imóveis, mas as comprovações de f. 08/77, se referem exclusivamente ao controle relativo a bens móveis, não encaminhando nenhum controle dos bens imóveis.

O Pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 151, no qual determinou a imediata remessa a este Relator para análise do pedido de efeito suspensivo.

De posse dos autos, e ante as razões e documentos, entendi por não conceder o efeito suspensivo, nos termos da decisão de f. 154/155, e determinei a

manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 11817/2018, na qual destaca que, ainda que intempestivamente, *foi encaminhado na íntegra o inventário dos bens móveis, no valor de R$ 762.712,36, abrangendo 2.055 bens, referente ao ano de 2012, cujo valor está em consonância com o valor informado no processo n. TC/6319/2013 (peça 18/f.69), de prestação de contas de gestão do FUNDEB, para o mesmo exercício. Todavia, o recorrente não encaminhou o inventário dos bens imóveis, no total de R$ 253.230,42, conforme informado às f. 7.*

Afirmou ainda que o recorrente cumpriu parcialmente a omissão documental descrita no acórdão recorrido, concluindo que os argumentos e demais documentos anexados <u>são insuficientes</u> para modificar a decisão prolatada no processo originário.

Em seguida o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 8881/2018, afirmando em preliminar quando aos fundamentos justificadores do Pedido de Revisão contidos no art. 73 e incisos I, alínea "a", e II, da Lei Complementar n. 160/2012, e que *A remessa do inventário de bens móveis com o Pedido de Revisão não caracteriza nenhuma das hipóteses ventiladas pelo requerente para o conhecimento desse Pedido.*

Ressaltou que não se trata de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata, ou ainda de novos documentos a ilidir prova anteriormente produzida, e por esses motivos, *não há como conhecer do pedido de revisão com base nesses fundamentos.*

Prosseguiu apresentando os requisitos de admissibilidade dos recursos nessa Corte de Contas, do art. 150, §1º da Resolução Normativa n. 076/2013, e que no caso concreto os fundamentos apresentados pelo requerente não autorizam o conhecimento do pedido por não preencher os requisitos e em análise do mérito atestou que *melhor sorte não socorre o requerente*, porque a decisão se apoiou na ausência de remessa do inventário dos bens móveis e imóveis do exercício de 2012, e que no presente pedido somente houve a remessa do rol de bens móveis, restando ausente o de bens imóveis e concluiu pelo não conhecimento do Pedido de Revisão e não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão interposto por **Nelson Cintra Ribeiro, e**x-Prefeito municipal de Porto Murtinho/MS, visando um novo julgamento para afastar os efeitos do **Acórdão 401/2015**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que decidiu pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Transmissão de Cargo, tendo como fundamento a ausência de inventário dos bens

móveis e imóveis do FUNDEB municipal.

Em suas alegações, afirmou a requerente que os mencionados documentos foram encaminhados eletronicamente no prazo legal, mas que os estava reencaminhando junto com suas razões visando sanar a irregularidade motivadora do acórdão vergastado, requerendo ao final a procedência de suas alegações e que novo julgamento fosse proferido atestado a regularidade do Termo de Transmissão de Cargo.

Demonstrou-se ainda, que o Presidente desta Corte de Contas proferiu despacho de admissibilidade às f. 151, determinando a remessa do Pedido a este Conselheiro para relatar e analisar requerimento de concessão de efeito suspensivo que não foi concedido nos termos da Decisão Liminar de f. 154/155.

Na análise realizada pela 5ª Inspetoria às f. 156/158, restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo requerente cumpriam parcialmente a exigência legal uma vez que somente foi remetido o inventário dos bens móveis enquanto que o *decisum* guerreado se referiu à ausência dos bens móveis e imóveis e quanto a estes últimos nada foi encaminhado, razão a não ter o condão de modificar os termos do julgado.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 159/162, caminhou na mesma dicção da 5ª Inspetoria, entendendo ausentes os requisitos de admissibilidade do pedido porque os documentos encaminhados não podem ser considerados como “novos” porque já eram de conhecimento da requerente quanto da instrução do processo principal e que os encaminhou parcialmente junto ao presente Pedido, restando ausente o inventário dos bens imóveis relativos ao FUNDEB municipal, e nesse sentido concluiu em preliminar, pelo não conhecimento, e no mérito pelo não provimento.

Observo que as manifestações expendidas pela 5ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas demonstram que o requerente trouxe aos autos, de forma parcial, os documentos cuja ausência motivou a decisão em seu desfavor e assim é de se dizer, porque o acórdão proferido considerou irregular e ilegal a Transmissão do Cargo em decorrência da inexistência nos autos principais, do inventário dos bens móveis e imóveis do ano de 2012, do FUNDEB municipal.

Os autos dão conta de que o requerente somente apresentou o rol de bens móveis, não trazendo o dos bens imóveis, mantendo-se, assim, a irregularidade e ilegalidade que geraram o acórdão guerreado.

Como é cediço, o Pedido de Revisão tem sua previsão e fundamentos no art. 73 e 74 da Lei Complementar n. 160/2012, cujo cabimento exige prova inequívoca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata em caso de contas prestadas, ou ainda falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, ou igualmente em superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova já produzida, e ainda nulidade processual ou ofensa à coisa julgada e violação de literal disposição de lei.

A matéria apresentada a justificar o presente Pedido de Revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas acima, e ainda que esta Corte de Contas tenha admitido a juntada de documentos somente quanto dos Pedidos de Revisão, a todo evidente que no presente caso não é esta a situação uma vez que o requerente, para obter o novo julgamento pretendido, teria de encaminhar o inventário dos bens móveis e imóveis relativos ao FUNDEB de Porto Murtinho, cujas ausências motivaram o acórdão em seu desfavor, mas somente encaminhou parcialmente os documentos – inventário dos bens móveis -, o que permite, em nosso entender, o conhecimento, mas impede provimento ao presente Pedido.

DISPOSITIVO

Assim, ainda que se desconsidere a preliminar trazida pelo Ministério Público de Contas, é de se acolher suas considerações de mérito, que acolho, e nesse sentido, **VOTO:**

I. Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto por **Nelson Cintra Ribeiro,** Ex-Prefeito municipal de Porto Murtinho/MS, porque presentes os requisitos de cabimento previsto no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e por seu **NÃO PROVIMENTO**, frente ausência do inventário dos bens imóveis relativos ao FUNDEB municipal, mantendo-se inalterado os termos do **Acórdão 401/2015**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS n. 3613/2013 de Termo de Transferência de Cargo.

II. Pela **INTIMAÇÃO** da Requerente quanto aos termos do presente julgamento, consoante disposto no artigo 50, I, c/c com o art. 65, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar não procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingos, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.KGG/DSSM